



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012906/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.351 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANÇA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2006

INVALIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração contém os elementos necessários à identificação da infração, da penalidade aplicada e dos dispositivos legais.

Não contraria o princípio da impessoalidade a requisição, pela autoridade fiscal, de documento pertinente a determinado trabalhador, quando o documento é relacionado com as contribuições devidas à seguridade social objeto da ação fiscal.

PRAZO DECADENCIAL. VALOR DA MULTA.

O crédito tributário decorrente de penalidade por descumprimento de obrigação acessória é constituído por meio de lançamento de ofício, ao qual se aplica a regra de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que, na espécie, leva ao reconhecimento da impossibilidade de a Fazenda Pública exigir documentos anteriores ao ano de 2002, subsistindo a infração do período de janeiro 2002 a fevereiro de 2006.

A insubsistência parcial da infração não influencia no valor da penalidade aplicada.

POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. PERÍCIA. DILIGÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

É indeferido o pedido de perícia para verificação de quesitos impertinentes aos fatos tributários da autuação.

São indeferidos os pedidos de produção de provas não fundamentados.

INFRAÇÃO POR DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/1991, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, deixar, a empresa, de apresentar, à fiscalização, folhas de pagamento e recibos de pagamentos realizados aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. RELEVANÇA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

A multa foi aplicada com base na legislação de regência, sendo que a vigência dos seus dispositivos legais não pode ser negada por força do enunciado da Súmula CARF n.º 02, de observância obrigatória.

A multa não é relevada quando a falta deixa de ser corrigida até o momento da apresentação da impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação (DN) nº 05.401.4/0654/2006, emitida pelo Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Fortaleza (CE), fl. 226-228, com ciência ao sujeito passivo em 30/10/2006, fl. 232, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 35.785.683-0, do qual o sujeito passivo tomou ciência pessoal em 22/05/2006.

De acordo com o relatório fiscal de f. 9-11, e anexos, o AIOA trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com base no fato de a empresa ter deixado de apresentar folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 02/2000 a 02/2006, sendo que a prestação de serviço foi verificada na contabilidade nas contas "Honorários Médicos Autônomos", "Serviços de Terceiros" e "Serviços de Terceiros - PSLF" e nos recibos de pagamento feitos aos médicos plantonistas (intensivistas - UTI), inclusive ao Sr. Ricardo Viana Falcão.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação tempestiva abrangendo as matérias do auto de infração. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

A empresa deixou de apresentar, as folhas de pagamento e recibos de pagamentos, infringindo a Lei nº 8.212/1991, art. 33, parágrafo 2º.

A autuada, representada por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso, f. 212-222 e fl. 342-364, apresentando seus fundamentos, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Primeiro Recurso Voluntário.

Em preliminar suscita a invalidade do lançamento por cerceamento de defesa, argumentando que o auto de infração não demonstra com clareza a matéria tributável e que a autoridade lançadora agiu com parcialidade ao solicitar o documento do ex-funcionário Ricardo Viana Falcão, após ter demonstrado, durante a ação fiscal, que tinha conhecimento de que ele move ação trabalhista contra a recorrente.

Alega que os profissionais médicos, dentistas e enfermeiros não são empregados da recorrente porque não existe subordinação e que o reconhecimento de vínculo empregatício é de competência privativa da Justiça do Trabalho.

Argui a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por autônomos e da taxa Selic e alega que a multa possui caráter confiscatório.

Requer a produção posterior de provas e que seja cancelado o crédito tributário lançado.

Segundo Recurso Voluntário

Em preliminar, alega inconstitucionalidade do depósito recursal e informa a existência de mandado de segurança em seu favor, determinando a remessa do recurso ao órgão julgador administrativo de segunda instância.

Ainda em preliminar, alega decadência quinquenal e cerceamento de defesa decorrente da falta de discriminação da fundamentação legal específica no auto de infração.

No mérito, reitera as razões apresentadas em seu primeiro recurso e acrescenta que apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização e que a multa não foi devidamente discriminada e individualizada.

Argumenta que a fiscalização deixou de verificar se os prestadores de serviços recolheram as contribuições a cargo deles.

Alega erro no enquadramento legal da infração, sustentando aplicável o artigo 32, IV, parágrafo 4º, que trata de infração por falta de apresentação de documentos.

Invocando o art. 291 § 1º do RPS/99, pede a relevação da multa por estar presentes todos os requisitos para tanto, notadamente a boa-fé da recorrente.

Requer o reconhecimento da nulidade do lançamento; a exclusão da taxa SELIC, substituindo-a pelo INPC, mais juros de 1%; que seja expurgado os valores recolhidos pelos prestadores de serviços, a serem verificados em diligências, que seja declarado nulo o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) por contemplar período abrangido pela decadência.

Requer, ainda, a posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas e realização de diligência e perícia, apresentando os seguintes quesitos:

1 - As autuações e lançamentos encontram lastreadas em documentos individualizados? 2 - Os enquadramentos legais apontados estão claros e bem identificados? 3 - Existe relação de equilíbrio entre os valores apontados e a realidade contábil, financeira e econômica da autuada? 4 - Houve arbitramento de valores por mera presunção e estimativa? 5 - Existem valores nos autos que tenham referências no período prescrito? 6 - Os valores apontadas nesta NFLD foram ou não objeto de recolhimentos de forma voluntária pelos prestadores de serviços? 7- Tem competência o Sr. Agente Fiscal para decidir quem é ou não empregado?

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Invalidade do Auto de Infração

O elemento de fato que ensejou a lavratura do auto de infração foi a conduta omissiva da empresa, que deixou de apresentar, à fiscalização, folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais e recibos de pagamentos feitos aos médicos plantonistas, relativos ao período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2006.

A empresa está obrigada a exibir, à fiscalização, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, incorrendo em infração quando deixa de apresentar os documentos solicitados. É o que se depreende dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.212/91:

Art. 33.

...

§ 2 A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3 Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

RPS/99:

Art. 231.

...

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Tendo isso bem claro, esclareço que não serão analisados os argumentos da recorrente que não estejam diretamente relacionados ao fato gerador do lançamento.

Assim, deixo de apreciar a alegação de inexistência de vínculo empregatício dos profissionais de saúde, a questão da competência da auditoria fiscal para caracterizar vínculo empregatício, a ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por autônomos e o argumento de que a fiscalização não verificou a regularidade das contribuições recolhidas pelos prestadores de serviços.

Além das alegações serem genéricas, não há interesse jurídico na discussão dessas questões, cujo deslinde revelar-se-ia absolutamente irrelevante para a solução deste processo.

Visto isso, passo a enfrentar as questões pertinentes.

Uma delas é afeta à invalidade do lançamento por cerceamento de defesa em razão da falta de clareza do relatório fiscal quanto aos fatos imputados à recorrente, e aos fundamentos legais específicos da autuação, além da ausência de discriminação e individualização da multa.

Quanto à existência de vícios de formalização do auto de infração, reputo-os inexistentes.

O relatório fiscal traz elementos suficientes para identificar a conduta infratora, pautando-se em prévia intimação ao contribuinte para apresentar os documentos, bem assim, indica o local e a data da sua lavratura, os dispositivos legais infringidos, o valor da multa aplicada, os dispositivos legais que a prevêm, além de ter demonstrado a forma de gradação da multa.

A argumentação genérica de que há obscuridade na demonstração da matéria tributável e na demonstração do cálculo do tributo não é suficiente para macular o lançamento.

Quanto à alegação de pessoalidade, insta esclarecer que os agentes administrativos devem observância ao princípio da impessoalidade, o que assegura que a Administração, na lição de CARVALHO FILHO¹, esteja voltada exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.

Não fere o princípio da impessoalidade a requisição de documento ou de informação relativos a um determinado trabalhador quando o documento ou a informação são relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

No caso do trabalhador Ricardo Viana Falcão, reconhecido pela própria recorrente como seu ex-funcionário, é justificável a verificação, pelo agente fiscal, dos recibos de pagamentos decorrentes dos serviços por ele prestados à recorrente, que são os documentos materializadores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração por ele percebida.

No mais, a autuação se refere ao período de 02/2000 a 02/2006, que está abrangido pelo período do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fl. 9, de fevereiro/2000 a fevereiro/2006.

A nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, *contrario sensu*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Na espécie não ficou configurado qualquer prejuízo, pois o relatório fiscal contém a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, a fundamentação jurídica da infração e da aplicação da penalidade, permitindo à recorrente contestá-los.

Concluo que o lançamento contém os requisitos mínimos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ressalta-se que há decisão judicial definitiva contra a recorrente, proferida em ação anulatória da 4ª Vara Justiça Federal no Ceará, Processo nº 2006.81.00.019750-4, fl. 240-260, no sentido da improcedência do pedido de reconhecimento de nulidade deste lançamento, conforme certidão de trânsito em julgado expedida em 27/03/2008, fl. 286. Excertos das decisões abaixo transcritos:

Sentença judicial:

...

O auto de infração n.º 35.785.683-0, por sua vez, foi lavrado em razão de a empresa autora ter deixado de apresentar as folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços à empresa no período de 02/2000 a 02/2006, e os recibos de pagamento - dos médicos plantonistas, solicitados através de Termo de Intimação - para Apresentação de Documentos - TIAD. A autora se restringe a alegar, sem comprovação alguma, que todos os documentos exigidos pela autoridade fiscal foram entregues, tendo havido, na verdade, inúmeros erros no seu manuseio e análise. Parece-me que alegação desta natureza não tem o condão de afastar a

presunção de veracidade da autoridade fiscal de que os documentos apresentados foram apenas os referentes às folhas de pagamento do período, de 12/2005 a 02/2006. A empresa autora não cuidou de juntar qualquer documento que comprove a entrega da totalidade dos documentos exigidos pela autoridade, nem tampouco indicou meios pelos quais cuidaria de fazê-lo.

Acórdão, fl. 261-267:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 435178-CE (2006.81.00.019750-4)

*APTE: PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANÇA LTDA
ADV/PROC: FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA*

*APDO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTÉ: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)*

Origem: 4ª Vara Federal do Ceará - CE

*RELATORA: Desembargadora Federal MARGARIDA
CANTARELLI*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE
COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REQUISITOS DO
DECRETO 70235/72 E DA LEI ,6.830/80*

I. autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade. Não se pode considerar que houve irregularidade na autuação por simples alegação do infrator. Deve a recorrente provar o erro aludido no procedimento administrativo.

II. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi observado o disposto no artigo 5º, LV, da Carta Magna que consagra os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando às partes, tanto em processos judiciais, como administrativos, o emprego de todos os meios e recursos que possam socorrer a sua pretensão.

III. Tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, temos que o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se a autora, ora apelante, contestou a forma e o conteúdo da autuação fiscal, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida.

IV. É tranqüila a posição do Colendo S.TJ no sentido da legalidade da aplicação da taxa SELIC como juros na execução fiscal.

V. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade invocada.

Preliminar de Decadência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se o regime de decadência do Código Tributário Nacional (CTN) às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros.

Na sistemática do CTN, inexistindo antecipação de pagamento pelo sujeito passivo, ainda que parcial, considera-se o termo inicial para contagem do prazo decadencial o disposto no inciso I do art. 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

A segunda regra, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito, é aplicável quando há pagamento, ainda que parcial, exceto quando constatada fraude, dolo e simulação, caso em que deve ser adotada a regra anterior.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em síntese, para se determinar o *dies a quo*, é necessário verificar se houve ou não pagamento antecipado. Caso a resposta seja afirmativa, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador, caso contrário, será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser reproduzido nas turmas deste Conselho.

No caso em exame, aplica-se a regra do art. 173, inciso I. do CTN, pois se trata de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, cujo crédito tributário é constituído por lançamento de ofício, espécie de lançamento incompatível com a antecipação de pagamento pelo sujeito passivo.

A recorrente foi intimada do auto de infração em 22 de maio de 2006, de modo que estava atingido pela decadência o direito de a Fazenda Pública exigir documentos anteriores ao ano de 2002.

Subsiste a infração com base no fato de a empresa ter deixado de apresentar os documentos do período de janeiro 2002 a fevereiro 2006.

A multa-base não varia em função da quantidade de objetos da infração, ou seja, não importa se o objeto da infração foi um documento ou dez documentos, a multa-base será a mesma, de modo que o reconhecimento quanto à insubsistência parcial da infração, pela verificação da decadência, não influencia no valor da multa aplicada.

Mérito

Pedido de Produção de Provas. Prova Pericial. Oitiva de Testemunha

Conforme determina o § 5º do art. 16 do Decreto 70.235/72, a juntada de documentos após a impugnação, por ser excepcional, deve ser justificada com base em pelo menos um dos motivos previstos em seu § 4º, que, em síntese, remete à ocorrência de força maior, fato ou direito superveniente ou contraposição de fatos ou fundamentos novos.

Nessa fase processual a recorrente não apresentou novas provas documentais das suas alegações, fazendo-se desnecessária a verificação da ocorrência das hipóteses autorizadoras para posterior produção dessas provas.

Conforme quesitos formulados no recurso, o pedido de perícia visa a responder, em síntese, se o lançamento foi aferido de modo direito a partir dos documentos da empresa e se os valores estão corretos ou se o lançamento foi feito com base em presunção e estimativa; se os fundamentos legais do débito estão corretamente identificados; se o lançamento contempla período atingido pela decadência; se o agente fiscal é competente para fazer o enquadramento dos trabalhadores da empresa nas diversas categorias de segurados da previdência social.

Ficou evidenciado, nos capítulos anteriores deste voto, que, conforme consta do relatório fiscal e anexos, o lançamento trata de aplicação de penalidade com base no fato de a empresa ter deixado de apresentar documentos exigidos pela fiscalização, de modo que os quesitos formulados não têm nenhuma relação com o objeto do auto de infração.

Portanto, não foi demonstrada a necessidade e utilidade da realização de perícia ou de diligência, nem da oitiva de testemunhas, que, a princípio, é prescindível para a matéria em litígio, afeita à prova documental.

Em síntese, rejeito o pedido de produção de provas nessa fase processual.

Erro no Enquadramento Legal. Materialidade da Infração. Multa. Efeito Confiscatório. Pedido de Relevação. Juros Selic.

A infração, ao contrário do alegado pela recorrente, foi corretamente capitulada no art. 33 §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, que prevê a obrigação de a empresa exibir

livros e documentos relacionados aos fatos geradores das contribuições sociais, caso das folhas de pagamento e recibos de pagamento, ao passo que a infração do artigo 32 inciso IV, parágrafo 4º da Lei 8.212/91, trata especificamente de infração por falta de apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), documento este que não é objeto do auto de infração.

A recorrente afirma que apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, mas não comprova, e demonstra conduta processual incompatível com o alegado, juntando aos autos apenas as folhas de pagamento do período de dezembro 2005 a fevereiro 2006.

Ao deixar de apresentar os documentos solicitados no prazo de impugnação a recorrente deixou de sanar a falta, o que afasta a relevação da multa por desatendimento a um dos requisitos legais do revogado § 1º do art. 291 do RPS/99.

O art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, antes de ser revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, previa a possibilidade de a autoridade administrativa releva a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória no caso de haver pedido do autuado dentro do prazo de defesa, de o infrator ser primário, ter corrigido a falta e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§3º A autoridade que atenuar ou releva multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Subsiste intacta a penalidade do auto de infração, a qual foi aplicada com base no art. 283, inciso II, “j” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, corrigida, à época da lavratura do auto de infração, para R\$ 11.568,83, conforme fundamento no relatório fiscal.

A vigência desses dispositivos legais não pode ser negada pelo CARF com base em alegação de afronta ao princípio constitucional da vedação ao confisco, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por fim, deixo de apreciar a alegação relativa à incidência de juros Selic por constatar que não incidiram juros de mora sobre o crédito tributário lançado, decorrente da aplicação de penalidade.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.